

2 — São nulas e de nenhum efeito as deliberações do conselho administrativo que sejam tomadas sem audição ou parecer fundamentado do conselho de direcção.

Artigo 7.º

Plano anual de aplicação das verbas

1 — O plano anual de aplicação das verbas do fundo de manutenção e conservação das escolas, bem como os meios necessários à sua execução, será aprovado pelo conselho directivo da escola, após proposta fundamentada do conselho administrativo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a competência do conselho directivo para autorizar despesas é de 4 000 000\$.

Artigo 8.º

Funcionamento do conselho de direcção

1 — O conselho de direcção do fundo de manutenção e conservação do património escolar reúne em sessão ordinária mensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — As deliberações do conselho de direcção serão tomadas por maioria de votos.

3 — Em caso de empate, o presidente goza de voto de qualidade.

4 — As deliberações do conselho de direcção serão transcritas em livro de actas, o qual será para o efeito escriturado pelo tesoureiro da escola, na qualidade de secretário do conselho.

5 — Todos os elementos componentes do conselho gozam de direito de voto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 358/88

de 13 de Outubro

A expansão do sistema educativo manifestada pelo acréscimo de discentes em sucessivos anos lectivos, bem como pela criação e reorganização de escolas, obrigou ao provimento de elevado número de docentes, com o objectivo de assegurar o cumprimento das tarefas lectivas e o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Tendo sido excedidas as quotas de descongelamento fixadas para o ano lectivo de 1985-1986, não se encontrando quantificadas as correspondentes aos anos lectivos de 1986-1987 e 1987-1988, torna-se necessário proceder à regularização da situação do pessoal docente provido nestas condições.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares providos por contrato por professores não efectivos dos ensinos preparatório e secundário, das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário respeitantes ao ano lectivo de 1985-1986 que excederam as quotas de descongelamento legalmente fixadas e constantes do mapa anexo ao presente diploma são descongelados para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com efeitos a partir do início do ano lectivo a que digam respeito.

Art. 2.º Os lugares dos professores profissionalizados do ensino primário e dos educadores de infância, bem como os contratos de provimento dos professores não efectivos dos ensinos preparatório e secundário respeitantes aos anos lectivos de 1986-1987 e 1987-1988, que constam do mapa anexo ao presente diploma são descongelados com efeitos a partir do início do ano lectivo a que dizem respeito.

Art. 3.º Deverão ser remetidos a visto do Tribunal de Contas nos prazos abaixo indicados os seguintes contratos:

- a) Contratos para o ano lectivo de 1985-1986 que não constam da quota de descongelamento — 90 dias;
- b) Contratos para o ano lectivo de 1986-1987 — 150 dias;
- c) Contratos para o ano lectivo de 1987-1988 — 150 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quotas de descongelamento

Ensino	1985-1986	1986-1987	1987-1988
Pré-escolar.....	(a)	1 000	650
Primário.....	(a)	1 500	1 550
Preparatório.....	3 100	6 200	7 540
Secundário.....	6 650	11 600	13 240
Escolas do magistério primário.....	100	70	50
Escolas normais de educadores de infância.....	15	10	10

(a) Não necessita por ter utilizado créditos concedidos.

Decreto-Lei n.º 359/88

de 13 de Outubro

O Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de

Julho, estabelece que os professores catedráticos, associados e auxiliares a quem seja negada a nomeação definitiva serão colocados na Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública a fim de serem transferidos para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir.

Passaram-se mais de sete anos sobre a entrada em vigor do referido Estatuto e ainda não foi efectuada a regulamentação daquele direito.

Entretanto, por força do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/82, de 2 de Setembro, é criado o quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), junto da Secretaria-Geral do Ministério da Educação, no qual deverão ser integrados todos quantos venham a ser constituídos em excedentes originários de serviços ou organismos dele dependentes ou por ele tutelados.

Contudo, a manutenção do direito consignado no n.º 4 do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, provoca alguns inconvenientes. Por um lado, institucionaliza o princípio, pouco recomendável, de que o não cumprimento das exigências necessárias ao prosseguimento numa carreira pública dá garantia de ingresso noutra carreira pública sem ser pela sua base. Por outro lado, possibilita a ultrapassagem de funcionários que de início optaram por determinada carreira técnica superior, cujas expectativas legítimas de promoção podem, assim, ficar bloqueadas. Finalmente, o estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior universitário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março, criou uma situação de manifesta disparidade entre os vencimentos praticados naquela carreira e os previstos para a carreira técnica superior.

Afigura-se, nestes termos, conveniente a revogação dos citados preceitos, salvaguardando, todavia, a situação dos professores catedráticos, associados e auxiliares que à data da publicação do presente diploma se encontrem nomeados ou contratados provisoriamente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São integrados no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), criado pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/82, de 2 de Setembro, junto da Secretaria-Geral do Ministério da Educação:

- a) Os professores catedráticos e associados a quem tenha sido confirmada a deliberação de negação do provimento definitivo nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;
- b) Os professores auxiliares a quem não tenha sido concedida a nomeação definitiva nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Art. 2.º Serão igualmente integrados no QEI os professores catedráticos, associados e auxiliares que tiverem passado às situações previstas no artigo anterior entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, e a data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente de os interessados terem mantido ou não a vinculação à função pública.

Art. 3.º — 1 — A integração a que se refere o artigo 1.º depende de requerimento do interessado ao Ministério da Educação até 30 dias a contar do termo da nomeação provisória ou da sua prorrogação.

2 — No caso dos docentes a que se refere o artigo 2.º, aquele prazo será contado a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado de declaração do organismo a que o requerente se encontra vinculado comprovativa da sua categoria e das razões que determinam a sua integração no QEI.

Art. 4.º — 1 — A integração será feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, estando sujeita a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O despacho mencionado no número anterior poderá revestir a forma de lista nominativa contendo o nome, categoria, vencimento base, natureza do vínculo e indicação do serviço ou organismo de origem.

Art. 5.º — 1 — A integração conta-se, para todos os efeitos legais, a partir do termo da nomeação provisória ou do contrato, respectivamente, como professor catedrático, associado ou auxiliar.

2 — A partir do termo da nomeação e do contrato provisório os professores catedráticos, associados ou auxiliares consideram-se afectos às instituições a que se encontravam vinculados, sem prejuízo da sua colocação nos termos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 5 de Fevereiro.

3 — Ao pessoal a que se refere o número anterior serão atribuídas, durante o período de afectação, tarefas compatíveis com as suas habilitações e qualificação profissional.

Art. 6.º — 1 — A integração deverá processar-se em categoria das carreiras técnicas superiores ou de investigação cujo vencimento se aproxime do vencimento base correspondente ao exercício, no regime de tempo integral, das funções inerentes à categoria de que sejam titulares os docentes referidos no artigo 1.º do presente diploma.

2 — Os docentes manterão, no entanto, o vencimento base a que se refere o número anterior auferido à data da integração no QEI, sempre que este for superior ao correspondente ao estatuto remuneratório da categoria de integração, até que, por actualizações posteriores, aquele seja ultrapassado.

Art. 7.º Consideram-se competentes relativamente à gestão dos excedentes constituídos ao abrigo do presente diploma:

- a) A Secretaria-Geral do Ministério da Educação, no que respeita à gestão administrativa, incluindo o processamento dos respectivos vencimentos e demais abonos;
- b) A Direcção-Geral da Administração Pública, no que concerne à actividade de colocação de excedentes.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas verbas próprias dos estabelecimentos a que pertenciam os docentes referidos no artigo 1.º, até ao termo do ano económico em que se verifica a integração no QEI, e pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação, a partir do início do ano económico imediato.

Art. 9.º O disposto nos n.ºs 4 do artigo 22.º e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80,

de 16 de Julho, é aplicável unicamente aos professores catedráticos, associados e auxiliares que à data da publicação do presente diploma se encontrem nomeados ou contratados provisoriamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 360/88

de 13 de Outubro

A eficiente cobertura em cuidados primários de saúde à população reclama resposta pronta e expedita na afec-

ção de recursos e mobilização de meios dos centros de saúde.

Afigura-se, assim, conveniente a consagração de medidas que visem uma maior motivação, comprometimento e disponibilidade dos profissionais de saúde que ocupem funções dirigentes nos centros de saúde.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os médicos do quadro da carreira médica de clínica geral que presidam a órgãos de direcção de centros de saúde podem optar pelo regime de dedicação exclusiva, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 310/88, de 3 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00